# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 476780/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, LEIDE CORDEIRO NINELO, TANIA MARIA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**ACÓRDÃO Nº 2802/23 - Segunda Câmara**

Ato de Inativação. Incorporação de verba transitória sem previsão legal. Impossibilidade. Acórdão nº 3.155/14-Pleno. Prejulgado nº 7-TC. Negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ato de inativação, veiculado pela Portaria nº 1/2022 do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé (peça 36, p. 4), publicado no Jornal O Regional em 27/4/2022, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora Leide Cordeiro Ninelo no cargo de agente oficial administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005, com proventos na importância de R$ 6.881,57, com direito à integralidade e paridade.

Anteriormente, o referido benefício havia sido concedido por intermédio da Portaria nº 5/2021 do Instituto de Previdência do Município de Itaguajé, com a mesma regra de inativação, mas proventos de R$ 7.367,40.

Em primeira análise do feito, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução nº 12797/21 (peça 22), solicitou que o gestor apresentasse esclarecimentos diante da incorporação aos proventos de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade e da ausência de registro de folha de pagamento da servidora.

Em resposta (peças 26/27), a gestora da entidade previdenciária informou que corrigiu o vício relativo à ausência de folha de pagamento da servidora junto ao SIAP.

Quanto à ausência de proporcionalização da verba transitória, argumentou que "*para fins de cálculo dos proventos foi realizada a média simples de todas as contribuições vertidas sobre a referida verba transitória, sem levar em consideração a proporcionalidade sobre o tempo total de contribuição exigido para a aposentadoria"*.

Por meio da Instrução nº 5500/22-CAGE (peça 28), a unidade técnica solicitou nova diligência à origem, questionando a falta de proporcionalização da verba transitória incorporada aos proventos e a ausência de lei em sentido estrito que autorizasse a incorporação, nestes termos:

> [...] Trata-se de análise da regularidade da aposentadoria concedida a servidora LEIDE CORDEIRO NINELO, que era ocupante do cargo: AGENTE OFICIAL ADMINISTRATIVO, Município de Itaguajé, a aposentadoria foi concedida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005.
>
> Em resposta aos apontamentos realizados na instrução anterior, a Entidade previdenciária informou que a ausência do registro da folha de pagamento em nome da servidora já foi regularizada. Em consulta ao SIAP, observou-se que a referida irregularidade já foi sanada.
>
> No que tange o cálculo da verba transitória denominada **"Função Gratificada c/ Prev cód: 432**", a Entidade informou que o cálculo para a proporcionalização da verba foi a média simples sobre todo o período em que houve a incidência da contribuição previdenciária em relação a verba (peça 27). **Na certidão comprobatória (peça 20), a Entidade informa que a servidora começou a receber a referida verba em março de 2003, tal vantagem tem previsão legal no inciso I, art. 63 da Lei 386/93, entretanto, tal dispositivo não menciona que a referida gratificação será incorporada aos proventos na inatividade**. (negrito)
>
> Em que pese a reposta da Entidade, como o presente ato de concessão teve como fundamento o art. 3º da EC 47/2005, que assegura aos servidores que ingressaram no serviço público até 1998, proventos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

> integrais, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos, tendo como base de cálculo a última remuneração percebida na atividade.
>
> [...] Tratando-se de inativação que tem por fundamento o art. 3° da EC n° 47/05 (integralidade), a proporcionalização deve levar em conta o tempo total para a aposentadoria, inexistindo possibilidade de incorporação integral se não quando houver recebimento da verba transitória e incidência de contribuição por tempo equivalente (no caso, 30 anos). Ausente esse pressuposto, o valor da média (da verba transitória) deve ser proporcionalizado tendo em vista o tempo de efetiva percepção da verba transitória com incidência de contribuição em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria, onde: valor incorporado = média do valor da verba transitória com incidência de contribuição (em decorrência da Lei municipal) x tempo de percepção da verba transitória com incidência de contribuição / tempo de contribuição exigido para a aposentadoria.
>
> Além disso, é imprescindível que haja previsão legal para a incorporação da verba "Função Gratificada c/ Prev", para fins de incorporação aos proventos, assim, é necessário que a entidade informe precisamente, a legislação e o artigo que prevê a incorporação da referida verba aos proventos da servidora anexando o inteiro teor da legislação com as respectivas alterações para análise. Por fim, adote a forma de cálculo respeitando o princípio contributivo.

Nas peças 33/36, a entidade informou que o fundamento legal para a incorporação da verba "função gratificada" nos proventos da servidora é o art. 14, §2º, da Lei Municipal nº 609/2005:

> Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% a 16,4%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
>
> [...] §2º. O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 65.

Ao final, relatou que anexou a Lei Municipal nº 609/2005 e que corrigiu o equívoco no cálculo dos proventos, proporcionalizando a referida verba transitória, com a publicação da Portaria nº 1/2022 (peça 36, p. 4) que retificou a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

Portaria nº 5/2021, alterando o valor dos proventos de R$ 7.367,40 para R$ 6.881,57.

Na Instrução nº 25031/22-CAGE (peça 47), a unidade técnica apontou que a lei municipal não autoriza a inclusão da vantagem nos benefícios calculados pela última remuneração:

> [...] Foi realizada diligência à entidade, por meio da Instrução nº 18633/20-CAGE (peça 29), solicitando o inteiro teor da legislação prevendo expressamente a incorporação verba "Função Gratificada c/ Prev" aos proventos da servidora e suas respectivas alterações.
>
> Além disso, foi solicitado a alteração da metodologia de cálculo empregada pela entidade previdenciária na proporcionalização das verbas transitórias, haja vista que não estava sendo observado o princípio contributivo no cálculo.
>
> Em resposta, à entidade previdenciária informou que alterou a metodologia de cálculo para apuração da proporcionalização das verbas transitórias, assim retificou o cálculo conforme solicitado na instrução anterior, sanando à irregularidade apontada.
>
> Todavia, no que tange a previsão legal expressa autorizando a incorporação da referida verba aos proventos da servidora, observou-se que a entidade previdenciária juntou a Lei 609/2005 incompleta, por isso foi realizada nova diligência através da Instrução 22628/22-CAGE (peça 37), solicitando o inteiro teor da referida legislação. Em resposta, à entidade previdenciária juntou o inteiro teor da Lei 609/2005, possibilitando análise da incorporação ou não, da verba transitória aos proventos da servidora.
>
> A Legislação somente faz a previsão legal de incorporação das verbas transitórias, tão somente, aos proventos calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações, conforme disposição do art. 14, § 2º e art. 57, parágrafo único da Lei Municipal nº 609/2005.
>
> Tratando-se o presente caso de aposentadoria concedida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, tendo como forma de cálculo dos benefícios a última remuneração. **Portanto, para o presente caso, não há autorização para a inclusão da vantagem aos benefícios calculados pela última remuneração**.
>
> Diante do exposto, **recomenda-se que à entidade previdenciária retifique os proventos e o ato de inativação da servidora, excluindo a verba**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

> **“Função Gratificada c/ Previdência”, haja vista o não preenchimento dos requisitos fixados no Acórdão nº 3.155/14 -TCE/PR. Além disso, promova novo versionamento no SIAP, bem como a correção do ato de inativação e publicação, após junte-se ao processo para análise**.

Em novo contraditório (peças 51/52), a entidade previdenciária advogou pela regularidade do benefício, argumentando que a regra de inativação escolhida pela servidora (art. 3º da EC nº 47/2005) lhe dá o direito aos proventos integrais correspondentes à totalidade da sua última remuneração, a qual, segundo a entidade, corresponde, *“além do salário devido e pago diretamente pela municipalidade, como também as vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, acrescido de adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes”.*

Ademais, relatou que tal regra de inativação é paralela com as diretrizes acordadas no art. 51, da Lei Municipal nº 609/2005:

> Art. 51. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas de títulos em cargo público efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá se aposentar-se **com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servido**r no cargo efetivo em que ser a aposentadoria quando, observadas as reduções da idade e tempo de contribuição contidas no §1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
>
> II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
>
> III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual distrital e municipal;
>
> IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

Outrossim, novamente alegou que o art. 14, §2º, da Lei Municipal nº 609/2005 prevê a incorporação da verba "Função Gratificada com Previdência" aos proventos.

Assim, defendeu a inclusão da verba transitória, uma vez que houve contribuição da interessada e que há lei que autoriza a inativação da servidora com a integralidade da sua remuneração.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução nº 10291/23-CAGE (peça 53), opinou pela negativa de registro:

> [...] Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.
>
> O presente ato de inativação possui inconsistências com relação a vantagem **"Função Gratificada C/ Previdência",** quais já foram objeto de questionamentos em instruções anteriores.
>
> Até o momento, **foi retificado o ponto da proporcionalização da verba de acordo com seu tempo de contribuição**, conforme já esclarecido na instrução 25031/2022.
>
> Sobre o tema, vale o registro:
>
> "Em resposta, à entidade previdenciária informou que alterou a metodologia de cálculo para apuração da proporcionalização das verbas transitórias, assim retificou o cálculo conforme solicitado na instrução anterior, sanando à irregularidade apontada." (peça 47 – fl. 06)
>
> A instrução supra foi conclusiva, informando que a verba não possui previsão de incorporação para aposentadoria calculada pela última remuneração, motivo pelo qual foi solicitada a retificação do ato para exclusão da vantagem em comento.
>
> Em resposta, o Ente informou que há a previsão da aposentadoria com proventos integrais da última remuneração (Art. 51 da Lei 609/2005), bem como que a vantagem possui previsão para incorporar os proventos de inatividade, baseado no art. 14, §2º da mesma lei.
>
> Nesse sentido, veja-se:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

> Art. 51. Ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art.50, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1° do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

> Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% e 16,4%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
>
> § 2° O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de calculo de benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5° do art. 55.

Seguindo este raciocínio, verifica-se que a aposentadoria se assemelha a disposta no art. 30 da lei municipal, qual remete ao art. 55, que prevê a aposentadoria calculada com base na média aritmética simples das maiores remunerações.

Para melhor entendimento:

> SEÇÃO III
> DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
>
> Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art.55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
>
> I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
>
> II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
>
> III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

> DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS
>
> Art. 55. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**Ou seja, é conclusivo que a vantagem ora discutida não possui previsão legislativa, visto que o dispositivo de lei apresentado prevê a**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

> **incorporação da verba para aposentadorias concedidas com fundamento no art. 30 e 55 da lei, quais estabelecem benefício a ser calculado pela média aritmética das remunerações – o que vai de encontro com a presente aposentadoria (art. 3º da EC 47/2005 – proventos calculados com base na última remuneração).**
>
> **Ademais, a previsão da verba apresentada pela Entidade – art. 14, §2º, trata da vantagem de forma genérica, como "função de confiança", não havendo segurança jurídica suficiente para considerar que o dispositivo prevê a verba "Função Gratificada C/ Previdência" de forma expressa.**
>
> Por todo o exposto e observado o contraditório, não foram atendidos os requerimentos das instruções anteriores, sendo que não restaram preenchidos os requisitos fixados no Acórdão 3.155/14 do TCE/PR. Desta forma, **a negativa de registro do ato é medida que se impõe**.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato em comento (Parecer nº 518/23-5PC, peça 56).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Acompanho os pareceres precedentes, pela negativa de registro do benefício.

Em sede de prejulgado, esta Corte de Contas fixou dois requisitos para inclusão de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria: a existência de lei do respectivo ente federativo prevendo a incorporação; e a proporcionalização da verba a ser incorporada, considerando exclusivamente os períodos sobre os quais incidiu contribuição previdenciária:

> [...] - **pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos**, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo **e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária**;
>
> - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) **devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

> **ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória**; [...] (Prejulgado nº 7, TCE/PR: Acórdão 3.155/14-Pleno, p. 48).

Recentemente, em sede de consulta, decidida por *quórum* qualificado, este Tribunal reafirmou a exigência dos dois requisitos para a incorporação da verba transitória:

> [...] I - **Conhecer** da presente consulta e **responder** aos questionamentos da seguinte forma:
>
> 1. O entendimento deste Tribunal de Contas, em tese, é que quando do ato de aposentadoria, tais verbas transitórias, que incidiram contribuição previdenciária poderão ser incorporadas legalmente?
>
> **Resposta: Sim**. Segundo entendimento fixado no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno é permitida a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria do servidor público desde que comprovada a existência de previsão em lei em sentido estrito (princípio da reserva legal), existência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre essas verbas (princípio contributivo), e existência de proporcionalidade entre as verbas transitórias incorporadas e o tempo de contribuição. (sublinho)
>
> 2. A "previsão legal" mencionada por este Tribunal de Contas, se refere à Lei Municipal com dispositivo que permite expressamente tais incorporações NO ATO DE APOSENTADORIA?
>
> **Resposta: Sim.** A previsão legal mencionada por esta Corte de Contas se refere à lei local (estadual ou municipal, conforme o caso) que esteja vigente ao tempo do ato de aposentadoria e que **expressamente** preveja a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria. Ademais, na linha do que estabelece o acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno, imperiosa a demonstração do recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias incorporadas (princípio contributivo) e a existência de proporcionalidade entre essas verbas e o tempo de contribuição. [...] (Acórdão 788/23-Pleno)

No caso em apreço, a verba transitória foi devidamente proporcionalizada. Porém, a legislação municipal não autoriza a incorporação de verbas transitórias aos proventos de aposentadoria com proventos integrais.

O art. 14, §2º, da Lei Municipal nº 609/2005, citado pela entidade previdenciária como fundamento legal para incorporação, autoriza que o servidor opte pela inclusão na “remuneração de contribuição” de verbas transitórias, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido, porém limita essa faculdade apenas às aposentadorias concedidas conforme as regras de seus artigos 28 a 31 e 50, todas baseadas na média dos salários de contribuição. O artigo 51 da lei, que prevê regra de transição permitindo a aposentadoria com proventos integrais, nos mesmos moldes do art. 3º da EC nº 47/2005, não é mencionado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

> Art. 14. As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 11% a 16,4%, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.
>
> [...] §2º. O segurado ativo poderá **optar pela inclusão na remuneração de contribuição** de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança **para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 28, 29, 30, 31 e 50**, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no §5º do art. 65.

Ao indicar expressamente as regras de aposentadoria que permitem a incorporação das verbas transitórias, o legislador implicitamente vedou essa possibilidade para os benefícios concedidos por outras regras. Se o legislador não pretendesse fazer essa distinção, a incorporação poderia ter sido prevista de forma genérica, aplicável a todos os benefícios.

A jurisprudência deste Tribunal é farta de exemplos nos quais se asseverou a impossibilidade de incorporação de verba de caráter transitório aos proventos em decorrência da ausência de previsão legal. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 3302/21-S1C, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; o Acórdão nº 2175/18-S1C, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; o Acórdão nº 1632/21-S2C, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; o Acórdão nº 941/22-S1C, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro e o Acórdão nº 1599/23-S1C, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania.

Vale ressaltar que o fato de ter havido recolhimento de contribuição previdenciária sobre a referida verba isoladamente não autoriza a incorporação aos proventos, conforme esta Corte já asseverou em diversas oportunidades, a exemplo de passagem reproduzida pelo Acórdão nº 5667/16-Pleno:

> Em relação à contribuição previdenciária recolhida incorretamente, em outras ocasiões, essa Corte de Contas já se manifestou no sentido de que, ainda, que existente desconto de contribuição previdenciária "*tal circunstância, por si só, não autoriza a incorporação aos proventos, mas apenas ressalva o direito de o servidor pleitear o ressarcimento dos valores que foram retidos".*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

Sob essa perspectiva, o Colendo Plenário desta Corte se pronunciou por meio da Consulta consubstanciada no Acórdão 475/12-Tribunal Pleno (processo nº 644900/10), com força normativa, nos seguintes termos:

> ● ***"É possível a restituição destes valores descontados sobre verbas que não incorporam aos vencimentos dos servidores públicos municipais quando das suas inatividades, e, tampouco, são computados no cálculo de aposentadoria?***
> *O Município alegou ter efetuado desconto previdenciário de verbas de caráter transitório que não são adicionadas aos vencimentos, nem são incorporadas ao cálculo aposentatório.*
> *Sucede que o regime introduzido pela EC 41/2003 concede ao servidor a opção de incluir determinadas parcelas remuneratórias para efeito da base de contribuição de aposentadoria, a saber: as diárias para viagens; a ajuda de custo em razão de mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança e o abono de permanência.*
> *A Lei 10.887/04, que dispõe sobre as aplicações da referida Emenda, permite, ainda, ao servidor, a inclusão de tais parcelas no cálculo da base de aposentadoria. Com o quê, resta a conclusão de não haver a obrigatoriedade do desconto.*
> *Assim, como não foi dado aos servidores a oportunidade de escolha sobre a inclusão ou não das verbas, a restituição dos valores descontados, é possível.*
> ● ***Caso a resposta seja afirmativa, poderá ser feita à devolução via administrativa? Qual o procedimento adotado?***
>
> *Baseado no princípio de que a Administração pode rever seus próprios atos, é possível a devolução administrativa dos valores, observando-se o prazo geral prescricional de 5 anos. Não há necessidade de Lei específica, desde que se observe a disponibilidade orçamentária."* (Acórdão nº 5667/16-Pleno)

É importante destacar, portanto, que a servidora pode pleitear o ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a parcela que não pode ser incorporada aos proventos e que ainda não tenham sido atingidos pela prescrição.

Por fim, também não deve prosperar a alegação de que o art. 3º da EC nº 47/2005 prevê o direito aos proventos integrais correspondentes à totalidade da última remuneração, que incluiria as verbas transitórias como a vantagem "Função Gratificada com Previdência".

Tal entendimento viola o princípio da contributividade, que serviu de fundamento para o Prejulgado nº 7 e que justifica a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias para a incorporação. Se aceito esse

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

argumento, bastaria que um servidor às vésperas da aposentadoria fosse agraciado com uma função de confiança, por exemplo, para ter um significativo aumento em seus proventos, o que não é proporcional, nem razoável.

**VOTO**

Por todo o exposto, **proponho o voto**:

a) pela negativa de registro do ato de inativação em apreço, em razão da incorporação da verba transitória "Função Gratificada com Previdência" ao valor dos proventos sem previsão legal;

b) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

c) pela expedição de determinação à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[1].

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

[1] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

**VISTOS, relatados e discutidos,**

## ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I- Negar o registro do ato de inativação em apreço, em razão da incorporação da verba transitória "Função Gratificada com Previdência" ao valor dos proventos sem previsão legal;

II- determinar à entidade previdenciária para que comprove a adoção das providências previstas no artigo 302 do Regimento Interno do TCE-PR, no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de abertura de tomada de contas extraordinária em face dos responsáveis, com a aplicação das sanções cabíveis;

III- determinar à entidade previdenciária para que cientifique a interessada do teor desta decisão, em observância ao Prejulgado nº 11[2]; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias. Após, à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

---

MESMOS NO PROCESSO.

[2] (...) EM PROCESSOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL, APOSENTADORIA, PENSÃO, REFORMA E RESERVA, OS SERVIDORES AFETADOS NÃO SÃO PARTES ATÉ QUE EXISTA DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. DESTA FEITA, NÃO HÁ NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS MESMOS PARA ATUAREM NO PROCESSO, O QUE NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – NESSES PROCESSOS, HAVENDO DECISÃO PELA NEGATIVA DE REGISTRO, DEVERÁ O ÓRGÃO DE ORIGEM, NO PRAZO DE 15 DIAS, NÃO SÓ APRESENTAR PEÇAS DEMONSTRANDO O ATENDIMENTO À DECISÃO, MAS TAMBÉM DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A DATA DE CIENTIFICAÇÃO DOS SERVIDORES AFETADOS, UMA VEZ QUE A PARTIR DE TAL MOMENTO RESTA CONFIGURADO O INTERESSE DOS
MESMOS NO PROCESSO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

**TIAGO ALVAREZ PEDROSO**
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ALZ0